



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2019

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO

Felipe Augusto dos Santos – felipeaugustofla@gmail.com

Alexandre Ribeiro da Silva – alexandreriibeiroadv@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho visa discutir sobre a constitucionalidade do instituto concedido a Fazenda Pública pelo artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, o reexame necessário. Para isto, é necessário fazer uma análise desse instituto sob a ótica do princípio da igualdade. A primeira aparição do instituto da remessa necessária no direito brasileiro se deu pela edição da Lei Federal nº 04/1831, passando a fazer parte da legislação brasileira até os dias atuais. O reexame necessário é apenas uma das prerrogativas conferidas a Fazenda Pública em juízo, devido à chamada hipossuficiência do Estado. Esse instituto estabelece tratamento processual diferenciado entre as partes litigantes, sendo um aparente privilégio concedido a Fazenda Pública em detrimento do particular, violando assim a igualdade processual entre as partes. A inconstitucionalidade da remessa necessária será tratada levando em ponderação os princípios da supremacia do interesse público e da igualdade. A metodologia empregada tem uma abordagem dialética, sendo a forma de pesquisa bibliográfica, utilizando dois métodos: o jurídico-descritivo e o jurídico interpretativo, pois se aborda o problema e faz análise de doutrinas para se alcançar a melhor resposta.

Palavras-chave: Reexame Necessário. Fazenda Pública. Princípio da Igualdade. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This article aims to discuss about the constitutionality of the institute granted to the Public Treasury by the article 496 of the 2015 Code of Civil Procedure: the necessary review. To this end, an analysis of this institute, from the perspective of the principle of equality, is required. The necessary consignment institute first appeared by the edition of the Law No. 04/1831, becoming part of the Brazilian legal system ever since. The necessary review is only one of the prerogatives granted to the Public Treasury in court, given the so-called State's sufficiency. This institute establishes a differentiated treatment between the disputing parties, being an apparent privilege granted to the Public Treasury to the detriment of the private party, what violates the guarantee of equality between the parties of the process. The analysis of the unconstitutionality of the necessary consignment will take into consideration the principles of public interest supremacy and equality. The methodology was based on a dialectical approach, using two methods of bibliographic research: the legal-descriptive and the legal-interpretative, because they address the problem of interest and analyze the doctrines in order to achieve the best answer.

Keywords: Necessary Review. Public Treasury. Principle of Equality. Unconstitutionality.

INTRODUÇÃO

O trabalho versa sobre o instituto da remessa necessária – reexame necessário – previsto no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de analisar a sua constitucionalidade sob a ótica do princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988.

Apresenta-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: A possibilidade de reapreciação da sentença que se enquadra nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil 2015 fere o princípio da igualdade que se encontra previsto na Constituição Federal de 1988?

Na ótica do trabalho será estudado de forma pormenorizada os princípios da igualdade e/ou isonomia e seus reflexos, em especial do ponto de vista processual atentando para a efetividade da paridade de armas aos jurisdicionados.

Entre outros pontos, o presente trabalho analisará se o privilégio do reexame necessário concedido à fazenda pública vai de confronto aos princípios constitucionais e infraconstitucionais de igualdade entre as partes, desarrazoando sem justo motivo em prejuízo ao particular, quer por ocasião da aplicação do instituto em comento que retarda a efetividade de seu direito pretendido em juízo, ou pelo simples fato de estar litigando contra o Estado.

O trabalho terá como marco teórico a análise dos princípios constitucionais assegurados aos particulares por meio da doutrina, a fim de se examinar a inconstitucionalidade do instituto do reexame necessário, utilizando para tanto como base teórica a obra do doutrinador Leonardo Greco, o qual expõe que o instituto é anacrônico, sendo lamentável que o direito brasileiro ainda não o tenha expurgado por inconstitucionalidade.

No primeiro capítulo será tratado à origem e evolução do instituto do reexame necessário, no segundo capítulo será abordado sobre o princípio da supremacia do interesse público e as prerrogativas conferidas a fazenda pública em juízo, já no terceiro capítulo serão abordados os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e duração razoável do processo e a conseqüente “inconstitucionalidade” do instituto do reexame necessário por violar tais princípios constitucionais.

A escolha do tema é justificada pela relevância da aplicação do instituto em face dos particulares, da divergência doutrinária pela inconstitucionalidade do reexame necessário, embora ainda seja aplicado pelos tribunais, sendo ainda, um tema extremamente atual,

principalmente por envolver o ente estatal que diariamente é acionado judicialmente por não fornecer os direitos básicos aos cidadãos.

A metodologia empregada no presente trabalho tem uma abordagem dialética, sendo a forma de pesquisa bibliográfica – por meio de revisão literária de autores que abordem o tema reexame necessário –, utilizando dois métodos: o jurídico-descritivo e o jurídico interpretativo, pois se aborda o problema – a possibilidade de reapreciação da sentença que se enquadra nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil 2015 fere o princípio da igualdade que se encontra previsto na Constituição Federal de 1988 – e faz análise de doutrinas para se alcançar a melhor resposta.

1 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DO REEXAME NECESSÁRIO

O instituto do reexame necessário surgiu pela primeira vez no direito medieval, mas precisamente no direito português. A época do seu surgimento o instituto se aplicava tão somente no direito processual penal, visando a reanálise das penas de morte imposta em detrimento de determinado indivíduo que fora levado a julgamento.

Na época do surgimento do instituto, imperava no direito penal lusitano o processo penal inquisitório, possuindo o juiz amplo poder inquisitivo, o qual muitas das vezes ultrapassava seus limites como julgador, proferindo sentenças de pena de morte sem amparo legal.

O principal objetivo do reexame necessário no direito português, além de rever a condenação da pena de morte, era evitar os exageros impostos pelo Estado-Juiz que porventura pudessem ter sido efetivados durante o curso do processo inquisitório, servindo como método de impor limites a atuação do juiz.

Ao contrário do que encontramos no ordenamento jurídico brasileiro na atualidade, o duplo grau de jurisdição obrigatório se revestia de proteção ao indivíduo que porventura teria transgredido a legislação penal, pois ficariam expostas as arbitrariedades do juiz que ocorresse no curso do processo penal.

No Brasil, a primeira aparição da remessa necessária se deu pela edição da Lei Federal nº 04/1831¹, a qual dispunha o dever do juiz recorrer de ofício nas causas em que a fazenda pública fosse vencida.

¹Art. 90. Fica extinto o actual Erario, e o Conselho da Fazenda. As justificações, que até agora se faziam neste Tribunal, serão feitas perante os Juizes Territoriaes, com audiencia do Procurador Fiscal; e as sentenças, que

A partir desse momento histórico – a primeira aparição do instituto na legislação brasileira – o legislador começa a se preocupar com a participação do Estado na qualidade de réu e principalmente com as causas em que fosse vencido, a fim de preservar a supremacia do interesse público e evitar decisões judiciais que onere excessivamente os cofres públicos, as quais estivessem em descompasso com a legislação.

Ao contrário do que aconteceu no Estado português, no Brasil, a primeira aparição do instituto do duplo grau de jurisdição obrigatório foi de natureza cível, tendo como preocupação principal justamente o interesse público.

No início, o ordenamento jurídico pátrio não possuía um único código prevendo todos os ritos das ações de natureza cível, até que no ano de 1939 foram reunidas várias leis esparsas que tratavam dos ritos cíveis, e que se originou o denominado “Código de Buzaid”.

O “Código de Buzaid” além de prever algumas hipóteses de aplicabilidade do reexame necessário da sentença em causas de natureza cível, como por exemplo, na sentença que declara nulo o casamento, passou a regular a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição das sentenças proferidas em face da União, Estados e Municípios, conforme se extrai do art. 822² do citado Código de Processo Civil de 1939.

Desde a edição do Código de Processo Civil de 1939 o reexame necessário se tornou obrigatório em todos os códigos processuais que vieram a se substituir, ou seja, os Códigos de Processo Civil de 1973 e o de 2015.

A capitulação da remessa necessária do Código de Processo Civil de 1973 seguiu o mesmo posicionamento do Código de Processo Civil de 1939, trazendo, contudo, a distinção de que a aplicabilidade do instituto só seria possível para as causas em que os entes federativos fossem vencidos, e que a condenação excedesse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nada obstante, o Código de Processo Civil de 2015, na mesma esteira dos antigos diplomas processuais, permaneceu com o instituto do reexame necessário, inovando somente quanto aos valores da condenação do ente da federação para o fim da aplicabilidade do

nelle se preferirem a favor dos justitantes, serão sempre appelladas ex-officio para a Relação do districto, sob pena de nullidade. Os processos ultimados dos justitantes lhes serão entregues, sem dependencia de traslados.

²Art. 822. A apelação necessária ou ex-officio será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença.

Parágrafo único. Haverá apelação necessária:

I – das sentenças que declarem a nulidade do casamento;

II – das que homologam o desquite amigável;

III – das proferidas contra a União, o Estado ou o Município.

instituto, fixando o maior valor para a União e menor valor para o Município, conforme seu art. 496³.

Repetindo o modelo de aplicação do Código de Processo Civil de 1973, há previsão na atual dicção do instituto da remessa necessária de que não será aplicado esse instituto quando a decisão judicial proferida pelo juízo de 1º grau estiver alinhada com as súmulas e entendimentos dos tribunais superiores ou mesmo pelo próprio tribunal doméstico.

O doutrinador Leonardo Greco ensina de forma bastante esclarecedora a atual aplicabilidade do reexame necessário. Senão, veja-se:

[...] a remessa necessária somente se aplica à sentença de primeiro grau, não às decisões interlocutórias, nem aos despachos e acórdãos dos magistrados ou colegiados dos tribunais superiores. As críticas à sua sobrevivência têm levado o legislador a reduzir progressivamente o seu alcance, como se verifica da redação dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do Código de 1973, que a dispensa se a condenação da Fazenda ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem assim se a sentença se fundar em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula desse tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça. Também não estão sujeitas a reexame necessário as sentenças dos juizados especiais federais (Lei 10.259/2001, art. 13) e dos juizados especiais da fazenda pública (Lei 12.153/2009, art. 11). Igualmente dispensam o reexame obrigatório as sentenças contrárias à União, suas autarquias e fundações públicas em matérias nas quais o Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou o Advogado-Geral da União tenham editado súmula ou instrução, determinando a não interposição de recurso voluntário (Medida Provisória 2.180-35/2001, art. 12; Lei 10.522/2002, art. 19). Sem justificativa lógica convincente, a jurisprudência tem se encarregado de excluí-lo nos processos cautelares, exceto se houver disposição legal expressa (Lei 8.437/1992, art. 3º), e nos embargos à execução contra a fazenda pública. (GRECO, 2015, p. 84)

³Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Importante salientar que muito já se discutiu sobre qual seria a natureza jurídica do duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo doutrinadores insurgidos para a teoria que se trata de verdadeira modalidade recursal.

Neste sentido, a natureza jurídica do duplo grau de jurisdição obrigatório, como verdadeira modalidade recursal, não prospera atualmente. Com o tempo restou superado tal posicionamento antológico, haja vista a falta das características básicas da teoria geral dos recursos, quais sejam: a voluntariedade e taxatividade.

Não se pode olvidar que a remessa necessária não possui natureza recursal, sendo aceita pela majoritária doutrina que é mera condição específica para a eficácia de sentença proferida pelo juízo de 1º grau em prejuízo à fazenda pública.

Até a confirmação da sentença pelo tribunal imediatamente superior ao juízo que a proferiu, está não pode gerar seus efeitos, salvo aqui o cumprimento provisório da sentença permitido nas hipóteses legais. O entendimento exposto, é quase unânime pela doutrina, o qual pode ser confirmado pelos ensinamentos do doutrinador Guilherme Freire de Melo Barros ao falar sobre a temática:

A doutrina, de forma quase unânime, atribui-lhe a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença. Enquanto não houver o reexame necessário, a sentença não transita em julgado. (BARROS, 2014, p. 41)

Do mesmo modo, o jurista Leonardo Greco aduz:

Embora não tenha a natureza de recurso, conforme já demonstrado, a sujeição ao reexame necessário produz o mesmo efeito devolutivo da apelação voluntária, provocando o reexame de tudo o que a sentença decidiu em prejuízo da Fazenda e de tudo que deixou de decidir em seu benefício. A sua apreciação pelo tribunal de segundo grau, que se dará em julgamento análogo ao de um verdadeiro recurso, se mantiver ou reformar a sentença de primeiro grau, a substituirá. Portanto, a sentença de primeiro grau não tem a sua eficácia simplesmente suspensa. Ela será substituída, na parte em que causa prejuízo à Fazenda Pública, pelo acórdão que decidir a remessa necessária. (GRECO, 2015, p. 84)

O que está a dizer é que até a confirmação da sentença pelo tribunal não se pode falar em transito em julgado da decisão, mantendo incólume a situação *quo ante* ao da sentença reexaminada.

2 A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

O Estado brasileiro divide sua estrutura de organização administrativo-política em pessoas jurídicas de direito público interno, como União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, Autarquias, Associações Públicas, dentre outros, de modo a descentralizar o poder estatal e facilitar a governança do país. Nada obstante, pode-se dizer que o Estado participa de várias relações jurídicas no cotidiano, o que acaba por criar várias pretensões resistidas seja por parte do Estado ou pelo próprio cidadão.

Não é por demais lembrar que o Estado em sua atividade típica administrativa se encontra também em situação de comando e autonomia em detrimento aos particulares, possuindo poderes a serem exercidos de forma unilateral, como: a desapropriação, o poder de polícia, a autoexecutoriedade, a aplicação de multas, dentre outras.

Resta configurada na conjuntura exposta que a administração pública ocupa na atualidade em uma disparidade de tratamento em relação ao particular na seara administrativa, podendo-se falar que há uma relação vertical, estando o Estado no topo dela.

Noutro sentido, quando se fala em poder judiciário, logo se vem à figura do Estado-Juiz, o qual é representado por um juiz de direito investido no cargo através de concurso público de provas e títulos, e que exercerá a função judicante com total independência e imparcialidade perante os sujeitos processuais, não havendo que se fazer distinção entre o Estado, o Ministério Público, as autoridades ou os próprios particulares, todos sendo tratados de forma igualitária no processo judicial.

Assim sendo, quando se fala em Estado-Juiz, a relação que antes era vertical entre o Estado e o particular na seara administrativa, passa a ser horizontal na seara judicial, em razão do princípio constitucional da isonomia, equiparando-se o Estado ao particular, evitando-se benesses e prejuízos para ambas às partes.

Pensar diferentemente disso comprometeria qualquer decisão tomada pelo Estado-Juiz, isto porque a decisão tomada estaria eivada de ilegalidade dado ao tratamento desnivelado entre as partes litigantes (Estado e o particular), não podendo prosperar o processo sem o respeito à isonomia.

Estando em juízo o Estado para de possuir as mesmas prerrogativas administrativas antes existentes, devendo buscar o seu direito no processo judicial, seja na qualidade de autor ou réu, pelos mesmos meios de provas que possui o particular.

É do cotidiano que o Estado venha participar seja no polo ativo ou passivo de relações processuais, cujo patrocínio da causa se dará na pessoa de seus procuradores constituídos por meio de concurso público de provas e/ou de provas e títulos. O Estado em juízo é chamado de fazenda pública, sendo certo que sua representação descentralizada compreende a União,

Estados Membros, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas, todas representadas pelos procuradores da competente procuradoria constituída, o que pode ser extraído dos incisos do art. 75 do Código de Processo Civil.

Desde sempre há a concepção de que fazenda pública em juízo possui uma deficiência em relação aos demais litigantes particulares, o que é chamada de hipossuficiência do Estado, pois se alega que a mesma possui deficiência no seu quadro de procuradores e de seus servidores de apoio em correlação a quantidade de demandas que chegam dia após dia, bem como a demora no levantamento de documentos e informações para a defesa da fazenda pública, a falta de recursos financeiros para o auxílio material no desenvolvimento das atividades judiciárias dos procuradores, a grande extensão territorial, dentre outros entraves e escassez do setor público.

O legislador visando adequar a realidade fática da fazenda pública em juízo, ou seja, tratar os desiguais na medida das suas desigualdades, criou por meio de leis verdadeiras prerrogativas e benesses em favor da fazenda pública quando litigar. Conforme ensinamentos da doutrina, a diferenciação do Estado em juízo se dá pela própria finalidade do Estado de tutelar o interesse público, estando em condição diferenciada das demais pessoas físicas e jurídicas, além do mais:

[...] quando a Fazenda Pública está em juízo, ela está defendendo o erário. Na realidade, aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas não é de responsabilidade, na sua formação, do governante do momento. É toda a sociedade que contribui para isso. [...] Ora, no momento em que a Fazenda Pública é condenada, sofre um revés, contesta uma ação ou recorre de uma decisão, o que se estará protegendo, em última análise, é o erário. É exatamente essa massa de recurso que foi arrecadada e que evidentemente supera, aí sim, o interesse particular. Na realidade, a autoridade pública é mera administradora. (MORAES, 2000, p. 69)

Algumas das hipóteses em que a legislação confere tratamento legal diferenciado a fazenda pública em juízo, sem esgotar todas as existentes, são: prazos em dobro para responder as intimações judiciais (art. 183 do CPC/15); intimações pessoais (art. 183, §1º do CPC/15); isenção de custas processuais (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96); fixação diferenciada de honorários de sucumbência (art. 85, §3º do CPC/15); e a remessa necessária (art. 496 do CPC/15).

É necessário registrar que tais prerrogativas asseguram a fazenda pública o direito ao contraditório e ampla defesa, equilibrando a relação processual entre o Estado e o particular, entretanto, a criação de tais prerrogativas devem ter o censo discricionário do legislador, sob

pena de desequilibrar a relação processual em favor da administração pública e em prejuízo ao particular. Senão, veja-se a orientação doutrinária:

Assim sendo, o contraditório, ao mesmo tempo em que cria direitos às partes, gera ao juiz um dever de ouvi-las, porém com toda a sorte de meios para que construam a decisão justa.

Diante desses componentes do contraditório, pode-se afirmar que esse direito fundamental promove outro princípio também erigido ao status de direito fundamental: a igualdade. Isso porque a informação e a possibilidade de reação, e mesmo o direito de influência, permitem que as partes tenham as mesmas condições de atuação no processo, vedando que uma tenha melhores oportunidades em relação à outra, o que violaria a isonomia.

No entanto, a eficácia objetiva do direito fundamental ao contraditório, ao configurar opção fundamental da comunidade, também gera o dever ao Legislativo de que observe tal direito na produção de normas.

Por isso, caso a norma que cria um benefício processual à Fazenda Pública gere um prejuízo ao direito de influência das partes na formação da solução, por proteger excessivamente a pessoa jurídica de direito público em relação a seu adversário no processo, dando à primeira maiores chances de influir, em prejuízo deste último, há uma ofensa ao contraditório, não podendo subsistir a regra em questão.

Dessa forma, é preciso que a regra que institui prerrogativa processual à Fazenda passe pelo crivo do contraditório, a fim de se analisar se o benefício criado gera um desequilíbrio injustificado entre as partes na demanda na possibilidade de influenciar a formação do julgado. (RODRIGUES, 2016, p. 27)

As prerrogativas da fazenda pública justificam-se pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público, isto porque as eventuais condenações injustificáveis e desarrazoadas em desfavor da Administração Pública revelam-se pela falta de defesa eficiente, o que de fato não ocorre na atualidade.

Tais decisões implicariam em grave prejuízo ao erário, atingindo diretamente a toda coletividade, haja vista que toda demanda judicial tem-se um fim econômico, não sendo diferente em relação à fazenda pública, o que se conclui que a administração pública ao ser condenada em processo judicial dispense receitas públicas para quitar o débito que possui no processo judicial.

Lecionando sobre o princípio da supremacia do interesse público, é imperioso trazer a baila passagem da obra do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha sobre o tema:

É antiga a ideia de que o todo vem antes das partes, remontando a Aristóteles o primado do público, resultando na contraposição do interesse coletivo ao interesse individual e na necessária subordinação, até a eventual supressão, do segundo ao primeiro, bem como na irredutibilidade do bem comum à soma dos bens individuais. Daí resulta a supremacia do interesse público, constituindo um dos alicerces de todo o direito público. É bem verdade que não há, expressamente, um texto ou enunciado, contido na Constituição Federal, do qual se extraia tal norma. Sua consolidação, todavia, decorre, como visto, de uma ideia antiga e praticamente universal, segundo a qual se deve conferir prevalência ao coletivo em detrimento do individual. Ademais, há normas que não possuem um texto a elas diretamente relacionado, não

sendo inusitado existir uma norma sem que haja um texto que a preveja expressamente. (CUNHA, 2018, p. 25)

Os legisladores ao editarem leis prevendo prerrogativas e benesses processuais em favor da fazenda pública partiram do pressuposto que esta se encontra em desigualdade quando litiga contra o particular, o que em certos aspectos se mostram verídicos, cabendo destacar no trabalho o instituto da remessa necessária, aplicável quando a fazenda pública for vencida em ação judicial.

Nada obstante, o legislador ao expandir demasiadamente o conceito de hipossuficiente da fazenda pública em juízo em relação ao particular, difundiu de forma errônea há relevância do interesse público ao particular em todos os casos, criando um atrito entre a igualdade das partes em juízo.

Apesar das prerrogativas processuais equalizarem as desigualdades fáticas da fazenda pública, outra delas, em particular o reexame necessário se transformou em instituto processual desarrazoável que viola preceitos constitucionais.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO

A Constituição Federal de 1988 garante pelos princípios nela consagrados à concretização dos direitos e garantias fundamentais. As leis infraconstitucionais no atual entendimento neoconstitucional buscam em sua criação legislativa reforçar o que emana da Constituição. Para que seja assegurado o Estado Democrático de Direito tem-se por relevante o respeito à nova hermenêutica constitucional, a qual tem como escopo a orientação da criação e interpretação das leis infraconstitucionais, contendo força vinculante à constituição federal.

3.1 A Remessa Necessária e a colisão da Supremacia do Interesse Público com o Princípio da Igualdade

No instituto da remessa necessária conforme entendimento explanado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua súmula nº 45 “[...] e defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a fazenda publica”. Neste diapasão, ainda que o tribunal vislumbre no novo julgamento um erro proferido pelo juízo de primeiro grau, não poderá o tribunal reformar a decisão em favor do particular, ante a vedação existente.

O instituto do reexame necessário implica no intuito direto e aparente de beneficiar a fazenda pública em detrimento do particular, violando a igualdade processual entre as partes, bem como a isonomia.

Estar-se-á presente o confronto de dois princípios basilares do processo judicial, de um lado, o princípio da supremacia do interesse público, e do outro lado, o princípio da igualdade, contudo, não há que se falar em qual dos princípios deverá ter maior relevância, mas sim fazer um juízo de ponderação para a aplicação de ambos.

Nesse sentido, os ensinamentos de Barroso explica a ponderação que deve existir para a resolução do conflito existente:

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam determinada direção a seguir. Ocorre que, em ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de *tudo ou nada*, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante *ponderação*. (BARROSO, 2008, p. 329)

O princípio da proporcionalidade esculpido no art. 5º da Constituição Federal também deverá ser observado para se evitar o excesso em obediência de um princípio e exclusão ao do outro, cuja sua análise envolve três requisitos: a adequação, a necessidade e a proibição de excessos.

Não há dúvidas que o instituto da remessa necessária estabelece tratamento processual diferenciado entre as partes, portanto, a existência da remessa necessária deverá ser submetida ao crivo da proporcionalidade para analisar sua constitucionalidade ou não, conforme nos ensina Binbenbojm:

[...] as hipóteses de tratamento diferenciado conferido ao Poder Público em relação aos particulares devem obedecer aos rígidos critérios estabelecidos pela lógica do princípio constitucional da igualdade. É dizer: qualquer diferenciação deve ser instituída por lei, além de sujeitar-se, no seu contexto específico e na sua extensão, ao teste da proporcionalidade.

Portanto, para que um privilégio em favor da Administração Pública seja constitucionalmente legítimo, é mister que:

(I) compressão do princípio da isonomia, isto é, a discriminação criada em desfavor dos particulares seja apta a viabilizar o cumprimento pelo Estado dos fins que lhe foram cometidos pela Constituição ou pela lei;

(II) o grau ou medida da compressão da isonomia, isto é, a extensão da discriminação criada em desfavor dos particulares deve observar o limite do

estritamente necessário e exigível para viabilizar o cumprimento pelo Estado dos fins que lhe foram cometidos pela Constituição ou pela lei;
 (III) por fim, o grau ou medida do sacrifício imposto à isonomia deve ser compensado pela importância da utilidade gerada, numa análise prognóstica de custos para os particulares e benefícios para a coletividade como um todo. (BINENBOJM, 2007, p. 155-156)

Portanto, a constitucionalidade do instituto do reexame necessário, depende de atender ao princípio da proporcionalidade, devendo questionar se o reexame necessário atende ao interesse público, e se dentre outros meios existentes para promover e resguardar o interesse público não haveria um menos limitador de direito fundamental. Igualmente, se a existência da vantagem auferida pela fazenda pública em razão do reexame necessário compensa a desvantagem provocada em prejuízo ao princípio da igualdade.

3.2 O Reexame Necessário e o Princípio da Isonomia

O princípio da igualdade também chamado por alguns doutrinadores de princípio da isonomia é o responsável de evitar diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificadas pela Constituição Federal, limitando-se a atuação do legislador e interpretes da lei.

É imperioso mencionar o entendimento explanado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, ao tecer sobre a importância do princípio da igualdade em sua obra:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo *a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. (MORAES, 2019, p. 36)

O princípio da igualdade prevê que todos são iguais perante a lei, conforme se encontra no art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988, do mesmo modo que o art. 7º do Código de Processo Civil assegura que as partes tem paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

Conforme proclamam os dispositivos legais as partes litigantes devem ser tratadas com igualdade de condições não podendo haver privilégios para quem quer que seja, ocorre que o Estado quando atua como parte da relação jurídica processual possui diversos privilégios processuais que não são estendidos aos particulares, como: prazo em dobro, intimação pessoal, isenção de custas e o instituto do reexame necessário previsto no art. 496 do Código de Processo Civil.

Sob a percepção processual, o Código de Processo Civil em seu artigo 139, inciso I, é claro ao assegurar as partes igualdade de tratamento, atendendo ao preceito fundamental da isonomia, dispondo às partes processuais as mesmas oportunidades e instrumentos processuais para se valer na busca de seus direitos.

As prerrogativas processuais da fazenda pública instituídas por lei buscam implementar a igualdade do Estado em relação ao particular em juízo, afastando a hipossuficiência da fazenda pública merecedora de tutela especial quando litiga contra ao particular. A esse respeito cita-se entendimento doutrinário:

Como se vê, não se pode negar que, no mundo todo, a Fazenda Pública é bem diferente dos particulares, razão por que recebe tratamento diferente. Por isso mesmo, a doutrina já nega a existência de igualdade entre a Fazenda Pública e os particulares.

Ora, sabe-se que o princípio da isonomia traduz a idéia aristotélica (ou, antes, —pitagórica como prefere Giorgio Del Vecchio) de —igualdade proporcionall, própria da —justiça distributiva, segundo a qual se deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. Sendo a Fazenda Pública desigual frente ao particular, somente estará atendido o princípio da igualdade se lhe for conferido tratamento desigual.

Considerando que o princípio da isonomia decorre dessa idéia de tratar igualmente os iguais, tratando-se os desiguais de maneira desigual, existem várias regras, no Código de Processo Civil, que contemplam tratamento desigual, e nem por isso se está a afrontar o princípio da isonomia. Muito pelo contrário. Nesses casos, atende-se ao princípio da isonomia.

Tudo isso, aliado ao fato de a Fazenda Pública ser promotora do interesse público, justifica a manutenção de prerrogativas processuais, e não privilégios, instituídas em favor das pessoas jurídicas de direito público. (CUNHA, 2007, p. 36)

Nada obstante, faz-se necessário a indagação se o instituto do reexame necessário estaria realmente proporcionando a igualdade de tratamento entre as partes e se o interesse público está sendo resguardado em todas as hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil, ou seja, no reexame da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

O doutrinador Leonardo Greco ao discorrer sobre o reexame necessário reconhece o quanto é obsoleto a existência ainda no atual Código de Processo Civil do instituto em comento:

O duplo grau de jurisdição obrigatório ou remessa necessária é um instituto anacrônico, que privilegia a Fazenda Pública e somente sobrevive no direito brasileiro e em outros sistemas processuais pouco aperfeiçoados, não existindo no processo dos países mais desenvolvidos. Trata-se da formatação dada pelos Códigos de 1973 e de 2015 ao antigo recurso *ex-officio*, ou seja, ao recurso interposto pelo próprio juiz. (GRECO, 2015, p. 83)

De início, se mostra uma tarefa difícil elucidar se a remessa necessária realmente promove ao fim a que foi destinada, ou seja, a preservação do interesse público, entretanto, há resposta a ser obtido é negativa, conforme será demonstrado.

Primeiramente, nem todo o interesse que o Estado venha a defender se reveste de natureza pública ou o interesse primário da fazenda pública, não sendo presumível que toda vez que o Estado venha a litigar com o particular deva ser merecedor de certos privilégios processuais, aqui em especial o da remessa necessária.

Nesse aspecto, pode-se dizer que é do interesse público o devido processo legal, a duração razoável do processo, a efetividade do provimento jurisdicional, a eficiência judicial, todos eles consagrados constitucionalmente.

O instituto do reexame necessário ao impor obrigatoriamente novo julgamento à lide, sem a vontade das partes, pois é recorrível *ex-officio* pelo juízo de primeiro grau, traz consigo um prolongamento indevido da lide, acarretando a perda da eficiência e eficácia da decisão proferida, e a conseqüente violação da duração razoável do processo.

Ainda que se recorra ao alegado desaparecimento estatal, a defesa da fazenda pública em juízo é suprimida pelas demais prerrogativas processuais mesmo após a prolação da sentença, sendo certo ainda que o Estado conta com um quadro de procuradores de alto nível técnico, selecionados mediante concursos público de provas e/ou provas e títulos.

Portanto, a não interposição voluntária de recurso pela fazenda pública não está atrelada a sua hipossuficiência material, não podendo ser confundida com as dificuldades para se defender em juízo, mas sim com a conformação da sentença prolatada.

Nada obstante, o doutrinador Leonardo Greco confirma o entendimento exposto:

O instituto é anacrônico e a sua sobrevivência resulta da posição privilegiada que o legislador brasileiro confere aos interesses das pessoas jurídicas de direito público. É lamentável que o direito brasileiro o conserve e que a jurisprudência ainda não o tenha expurgado por inconstitucionalidade, tão flagrante me parece a sua incompatibilidade com a garantia da tutela jurisdicional efetiva inscrita no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Com efeito, obrigar o cidadão a dirigir-se a um juiz de primeiro grau que não pode tutelá-lo, porque, ainda que reconheça o seu direito, o seu pronunciamento não será mais do que um parecer, que na maioria dos casos não tem eficácia concreta, consiste em denegar o acesso à justiça a quem postula contra as pessoas jurídicas de direito público. Se a absoluta preponderância dos interesses do soberano e a subordinação hierárquica dos juízes à sua autoridade podem ter

justificado, em épocas pretéritas, a existência do instituto, tornou-se ele incompatível com o Estado Democrático de Direito, em que a função do Poder Judiciário não é a de fazer prevalecer sistematicamente o interesse do Estado, mas daquele que tem o seu interesse agasalhado pela lei, seja ele o Estado ou o particular que com ele litiga. (GRECO, 2015, p. 83)

Igualmente o ilustre Lucon (1999, p. 121) é minucioso em afirmar que “além de desacreditar a Administração e o Judiciário, esse privilégio denota verdadeiro desprezo ao tratamento paritário das partes no processo”.

Isto posto, retrocedendo acerca da força normativa da Constituição Federal no atual neoconstitucionalismo, os princípios fundamentais revelam-se verdadeiro norte para a interpretação de todo o ordenamento jurídico, além de possuir inegável caráter vinculante.

Assim, a previsão de que o instituto do reexame necessário será aplicado somente em favor do Estado, sem a possibilidade de aplicação de nenhum outro sujeito ou categoria de pessoas, o reexame necessário já se mostra um privilégio exagerado, e não uma prerrogativa necessária como a exemplo do prazo em dobro.

A justificativa de que o instituto do reexame necessário é um privilégio, se traduz pelo simples fato que a pessoa destinaria da norma não necessita preencher qualquer requisito, pois não é destinada a qualquer pessoa, mas sim única e exclusivamente ao poder público. Portanto, por se destinar a um único titular, já viola claramente o princípio da igualdade.

Não se mostra razoável imaginar que somente a fazenda pública possui características tão únicas que permitam dizer que é a única que detém hipossuficiência em juízo. Ora, existem no país escritórios de advocacia privada que trabalham em condições execráveis, inclusive os menos favorecidos, sendo certo que o trabalho das defensorias públicas do país contam com o esquecimento do poder público o que compromete até mesma a prestação da assistência judiciária.

Impreterivelmente, após a prolação da sentença os procuradores da fazenda pública tem ao seu favor a intimação pessoal, o prazo em dobro e a dispensa de preparo para interpor o recurso de apelação se assim o julgar necessário, estando asseguradas as plenas condições para o advogado defender o interesse público, mesmo que assim não o fosse, o instituto do reexame necessário não se demonstra adequado para compensar eventual hipossuficiência técnica da fazenda pública.

A desproporcionalidade do particular e a fazenda pública salta aos olhos, o ente público além de ter todas as vantagens processuais para recorrer e mesmo assim não o fazer, o juízo irá recorrer para o ente público de ofício, ao contrário não acontece com o particular, que deverá respeitar o prazo exíguo em relação ao da fazenda pública, sem intimação pessoal

e ainda arcará com o preparo recursal, pois se assim não o fizer, mesmo que a sentença esteja eivada de erro será transitada em julgado.

Patente está à desproporcionalidade entre a fazenda e o particular, agravada a situação sem justo motivo, pela existência do instituto do reexame necessário, o qual em brilhantes palavras o doutrinador Leonardo Greco impugna sua existência veementemente:

O Código de 2015 não suprime o instituto, como era de desejar, mas o esvazia substancialmente, dispensando-o quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a mil salários mínimos em face dos entes públicos federais, quinhentos em face de entidades públicas estaduais, do Distrito Federal ou das capitais dos Estados e cem salários mínimos para os entes públicos dos demais Municípios (art. 496, § 3º). Também o exclui se a sentença estiver fundada em acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, em entendimento firmado em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, além das demais hipóteses já previstas no Código de 1973 e na legislação extravagante, que subsiste com fundamento no artigo 1.046, § 2º do Código de 2015. Por outro lado, é preciso analisar o instituto sob o prisma da aplicação do princípio da isonomia e da paridade de armas, de que devem desfrutar as partes no processo, mesmo quando uma delas é um órgão do Estado. O duplo grau obrigatório favorece o demandismo inconsistente por parte dos entes públicos e os coloca numa posição de nítida vantagem em relação ao seu adversário que tem de acompanhar atentamente o curso do processo e tem de aduzir razões convincentes para reformar as sentenças que lhe são desfavoráveis, enquanto em favor dos entes públicos a máquina judiciária funciona automaticamente e a inteligência dos juízes supre as deficiências da atuação dos seus representantes.

Para justificar a permanência do reexame necessário, com frequência se ouve a utilização do argumento de que nem todos os entes públicos dispõem de procuradores competentes e em número suficiente, pois muitos deles são pequenos e pobres municípios do Interior.

Não creio que haja no Brasil municípios tão pobres, que não possam contratar um bom advogado ou manter um bom procurador para defendê-los. Mas se existem, poderão beneficiar-se, a meu ver, da assistência jurídica e judiciária gratuita, prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, por meio da Defensoria Pública, em igualdade de condições com todos os necessitados.

Porém, a verdade é que esse argumento é um pretexto para manter o instituto em benefício da maioria dos entes públicos que dispõem de recursos e meios materiais e humanos muito melhores do que a grande maioria dos cidadãos brasileiros para defender-se em juízo, numa posição de franca vantagem em relação ao particular que litiga com o Estado. (GRECO, 2015, p. 83)

Senão bastasse a flagrante inconstitucionalidade do instituto em comento previsto no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, o entendimento jurisprudencial sufragado na sumula nº 45 do Superior Tribunal de Justiça agrava demasiadamente o tratamento desigual conferido ao particular, apurado, equivocadamente, o privilegio conferido à fazenda pública.

Ora, a mera releitura da súmula nº 45 do STJ conforme a Constituição Federal levaria ao entendimento que se admitisse a constitucionalidade do reexame necessário, seria permissível a revisão do julgado também em favor do particular, a fim de não haver a quebra da isonomia.

Resta, assim, evidente a inconstitucionalidade do instituto do reexame necessário por ofensa à ordem constitucional em especial aos princípios da igualdade, proporcionalidade e duração razoável do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O neoconstitucionalismo veio impor a força vinculante das normas e princípios constitucionais na aplicação, orientação e interpretação das leis infraconstitucionais, com o intuito da concretização dos direitos e garantias constitucionais.

Por essa razão, o Direito Processual deve se encontrar em consonância e respeito aos direitos e garantias constitucionais, razão pela qual, não se pode interpretar as normas processuais sem o crivo constitucional que rege toda a sua aplicação.

Entre os principais princípios e que serviu de marco teórico para o trabalho foram o da igualdade, proporcionalidade e da eficiência a fim de averiguar se a prerrogativa processual do reexame necessário seria adequada, necessária e suficiente para alcançar o resguardo do interesse público pretendido pelo legislador, considerando a hipossuficiência do Estado ao litigar com o particular.

Entretanto, o argumento fático do legislador ao criar o instituto seria uma tentativa de igualar o Estado com o particular em juízo, prestigiando o princípio da isonomia, eis que se presume que o Estado é hipossuficiente na relação processual, contudo, o estudo detido concluiu em sentido contrário.

O princípio da isonomia visa a oportunização de igualdade de condições e paridade de armas para os litigantes. Enquanto o instituto da remessa necessária foi criado exclusivamente para tutelar os interesses do Estado em juízo, desequilibrando a relação processual com o particular.

É inegável que o instituto do reexame necessário revela exagerável prestígio para a fazenda pública em prejuízo dos interesses dos particulares.

Ainda que algumas prerrogativas ainda sirvam para igualar a fazenda pública ao particular em juízo, não se justifica a existência do duplo grau de jurisdição obrigatório, pois já existentes outras prerrogativas processuais que o asseguram a igualdade de armas.

Ainda que se alegue o eventual desaparecimento estatal, resta patente que as deficiências técnicas, humanas e materiais do Estado que dificultaria sua defesa em juízo, são suficientemente suprimidas ou ao menos compensadas pelas demais prerrogativas processuais existentes. Noutro giro, a não interposição voluntária de recurso pelos procuradores do Estado

nem sempre se deve a dificuldade destes, mas sim com a conformação da justiça e acerto do julgado.

Não se pode esquecer que o conceito de interesse público abrange a igualdade das partes, a duração razoável do processo, eficácia processual e dos provimentos procedimentais, todos assegurados constitucionalmente, e que restam comprometidos pela existência do reexame necessário.

Recorrendo ao princípio da proporcionalidade em que tem como um de seus fundamentos a proibição de excessos, a conclusão a que se chega é que a instituição da remessa necessária excede a tutela que deveria ser concedida ao Estado, estando claro que as prerrogativas existentes já são mais do que suficientes para compensar a hipossuficiência do Estado em juízo.

Ainda assim, o instituto do reexame necessário implica em grave ofensa ao direito de acesso à justiça do cidadão, haja vista que ao requerer seu direito ao juízo de primeiro grau para obter o bem da vida, mesmo que juiz reconheça a procedência do seu pedido à decisão exarada não servirá mais do que um simples parecer que está sujeito sua eficácia ao crivo dos desembargadores da câmara cível do tribunal *ad quem* respectivo.

O instituto revela-se ainda em grande descredito as decisões do juízo de primeiro grau, tendo em vista que sua decisão de nada vale senão em virtude da concordância dos desembargadores, gerando-se inclusive insegurança aos jurisdicionados, na medida que nos gera a presunção que toda decisão proferida em desfavor da fazenda pública não é digna de confiança.

Nesse diapasão, o instituto do reexame necessário além de ferir o princípio da igualdade das partes, prolonga indevidamente a duração da lide, pois retira toda a eficácia da decisão proferida no juízo de primeiro grau que seja desfavorável a fazenda pública, conduzindo ao próprio desprestígio do poder judiciário.

Pelo exposto, o instituto do reexame necessário não atende ao fim colimado pelo legislador, servindo somente para a disseminação da insegurança jurídica aos jurisdicionados, acarretando o prolongamento injustificado na resolução da lide, e o desprestígio das decisões dos juízos de primeiro grau.

Isto posto, o duplo grau de jurisdição obrigatório fere os princípios constitucionais da igualdade das partes e da proporcionalidade, haja vista não atender o interesse público almejado, sendo imperioso sua retirada do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de reestabelecer a ordem constitucional violada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Poder Público em Juízo para Concursos**. 4. ed. Bahia: Juspodivm, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei de 04 de outubro de 1831. **Dá organização ao Tesouro Publico Nacional e ás Thesourarias das Provincias**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37582-4-outubro-1831-564543-publicacaooriginal-88471-pl.html>. Acesso em: 26 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2019.

BRASIL. **Súmula nº 45 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2019.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 117-169.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530979683>>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2007.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Vol. III, 1. ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6834-8>>. Acesso em: 26 de setembro de 2019.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: TUCCI, José Rogério Cruz (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 91-131.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597020915>>. Acesso em 22 de outubro de 2019.

MORAES, José Roberto de. Prerrogativas processuais da Fazenda Pública. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (coords.). **Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 69.

RODRIGUES, Marco Antônio. **A fazenda pública no processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597007411>>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.